

Despacho Normativo n.º 9/2003**de 27 de Março**

A fim de permitir o preenchimento dos lugares vagos no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, tendo em vista assegurar o regular funcionamento dos serviços deste organismo, torna-se necessário proceder ao descongelamento de admissão, de acordo com os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio.

Assim, a Mesa da Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da alínea c), do n.º 1, do artigo 48.º da Resolução n.º 24/98/A, de 4 de Novembro, resolve:

Descongelar e autorizar a admissão para o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para o ano de 2003, de pessoal não vinculado à Administração, de acordo com o mapa seguinte:

Grupo de Pessoal/Categoria	N.º de Lugares
Pessoal Técnico-profissional	
Técnico-profissional de Arquivo	1
Pessoal administrativo	
Assistente administrativo	1
Pessoal auxiliar	
Telefonista	1

17 de Março de 2003. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 29/2003****de 27 de Março**

A elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas, foi determinada pela Resolução n.º 154/2000, de 12 de Outubro.

O decurso dos trabalhos de elaboração daquele plano especial de ordenamento do território, requerem, nesta fase,

a adopção de medidas de gestão da bacia hidrográfica da Lagoa das Furnas, adequadas a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes que possam vir a comprometer a execução daquele instrumento de gestão territorial de natureza especial, ou que a tornem mais difícil ou onerosa.

Com efeito, a importância do conjunto de actividades que se desenvolvem no território da bacia hidrográfica da Lagoa das Furnas, determina que a gestão a efectuar tenha, efectivamente, uma perspectiva transversal, onde os factores são de natureza diversa, embora de importância social, cultural, económica e ecologicamente equiparada, devendo essas realidades ficarem patentes no sistema de gestão integrada que agora se visa implementar naquele território.

É determinante que se evidenciem critérios de utilização da massa de água, procurando a conservação e preservação da qualidade desse recurso, e ainda critérios de utilização do território da bacia hidrográfica, por forma a que essas utilizações não contribuam para a degradação da qualidade da água e tenham em consideração a fragilidade dos ecossistemas.

No actual cenário onde a massa de água da referida lagoa se encontra num acentuado processo de eutrofização, devido à entrada intensiva de nutrientes e matéria orgânica provenientes de usos agro-pecuários presentes naquela bacia hidrográfica e a acrescer às perdas inerentes aos ecossistemas naturais, bem como do caudal sólido descarregado pelas linhas de água afluentes, é necessário e urgente implementar um sistema integrado de planeamento e gestão do território da bacia hidrográfica da Lagoa das Furnas e dos ecossistemas aquáticos a ela associados, que antecipadamente se consubstancia no regime definido pelas presentes medidas preventivas.

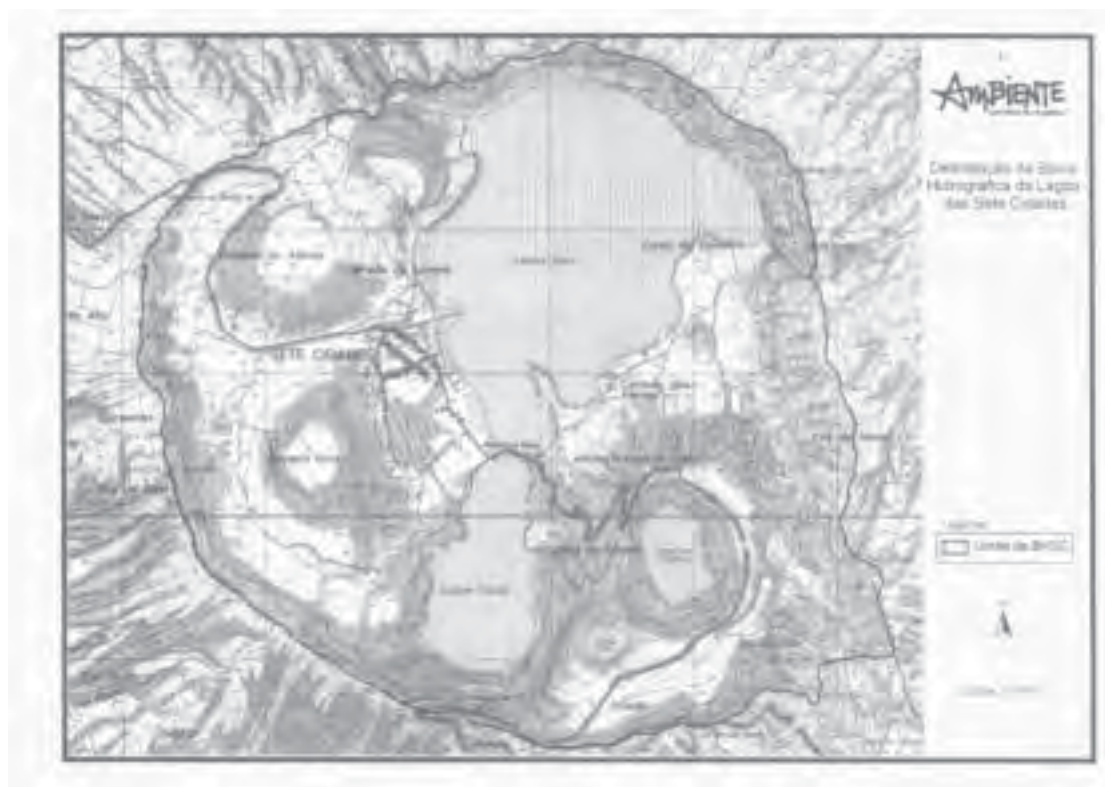
Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 109.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, cuja aplicação à Região Autónoma dos Açores é feita de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Pela presente resolução são estabelecidas medidas preventivas a observar no âmbito do decurso do processo de elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas, concelho da Povoação, ilha de São Miguel.
2. As medidas preventivas referidas no número anterior têm a natureza de regulamento administrativo e são vinculativas para as entidades públicas e para os particulares.
3. Os procedimentos a observar na aplicação das medidas preventivas estabelecidas pela presente resolução, nomeadamente quanto aos prazos para emissão de parecer, são os constantes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.
4. Independentemente do referido no número anterior, em nenhum caso opera o deferimento tácito.

5. Quaisquer actos, intervenções ou acções relativas à ocupação uso e transformação do solo que se pretendam realizar ou desenvolver na área territorial de incidência das presentes medidas preventivas e independentemente da respectiva natureza, ficam sujeitas a prévia autorização e a parecer de carácter vinculativo, a emitir pela Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos – Secretaria Regional do Ambiente.
6. Com excepção doutras situações que se mostrem fundamentadamente justificadas, as proibições, limitações e condicionantes determinadas pelas presentes medidas preventivas são as seguintes:
 - a) Criação de núcleos populacionais;
 - b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
 - c) Instalação, transformação ou ampliação de explorações já existentes;
 - d) Alterações, por qualquer modo, à configuração geral do terreno;
 - e) Derrube de árvores, independentemente da área abrangida;
 - f) Destruição do solo vivo ou do coberto vegetal.
7. No âmbito da aplicação do disposto nas alíneas referidas no número anterior, podem, por portaria conjunta do Secretário Regional do Ambiente e do Secretário Regional da tutela do sector em causa, ser aprovadas regras de salvaguarda, desde que as mesmas se mostrem necessárias à prossecução dos objectivos visados com a elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas e constantes da Resolução n.º 154/2000, de 12 de Outubro.
8. A aprovação de regras de salvaguarda referidas no número anterior pode ainda ser determinada em função dos objectivos presentes no processo de contratação pública subjacente à elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas.
9. Relativamente às regras de salvaguarda referidas no número anterior, a respectiva aprovação é feita exclusivamente por portaria do Secretário Regional do Ambiente.
10. As regras de salvaguarda têm a natureza de regulamento administrativo e são vinculativas para as entidades públicas e para os particulares, conforme estabelecido no n.º 2.
11. O âmbito das regras de salvaguarda pode consistir em proibições, limitações e condicionantes a determinadas actividades ou ocupações, usos e transformação do solo, ou ainda na determinação de adopção de condutas específicas adequadas à prossecução dos objectivos visados.
12. O prazo de vigência das regras de salvaguarda não pode ser superior ao prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pelo n.º 1, caducando estas regras e em todos os casos, com a caducidade ou revogação das medidas preventivas estabelecidas pela presente resolução ou com a aprovação do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas.
13. Sempre que no âmbito da aplicação das regras de salvaguarda a que se refere o número 11 se justificar a prévia autorização e o parecer doutras entidades públicas, deve a portaria que as desenvolver, determinar quais são as entidades públicas a consultar, a natureza vinculativa ou meramente consultiva do parecer e ainda os termos do procedimento a observar.
14. Não obstante o referido no número anterior, será sempre necessário e em todos os casos, o parecer prévio de carácter vinculativo a emitir pela Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos – Secretaria Regional do Ambiente.
15. A área de incidência territorial das medidas preventivas referidas no n.º 1, corresponde à totalidade da área abrangida pela bacia hidrográfica da Lagoa das Furnas, situada no concelho da Povoação e é aquela que se encontra demarcada nos elementos cartográficos à escala 1:25 000, constantes do Anexo I à presente resolução.
16. O prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pela presente resolução é de dois anos, sem prejuízo da faculdade da respectiva prorrogação por prazo não superior a um ano.
17. Durante o decurso do prazo a que se refere o número anterior, as medidas preventivas podem ser substituídas por normas de carácter provisório, sem prejuízo do prazo global ali estabelecido.
18. A aprovação das normas de carácter provisório referidas no número anterior deverá observar o regime definido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, para a aprovação dos planos especiais de ordenamento do território.
19. Dos pareceres e deliberações emitidas no âmbito do regime estabelecido pelas presentes medidas preventivas, cabe recurso hierárquico necessário para o Secretário Regional do Ambiente ou para o Secretário Regional da tutela, consoante os casos.
20. A observância das presentes medidas preventivas será objecto de fiscalização por parte dos serviços competentes da Secretaria Regional do Ambiente ou doutros serviços que vierem a ser determinados na portaria a que se refere o n.º 7 da presente resolução.
21. A violação das presentes medidas preventivas será sujeita à aplicação das sanções previstas na lei.
22. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 17 de Março de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo I

**Resolução n.º 30/2003****de 27 de Março**

A elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, foi determinada pela Resolução n.º 154/2000, de 12 de Outubro.

O decurso dos trabalhos de elaboração daquele plano especial de ordenamento do território, requer, nesta fase, a adopção de medidas de gestão da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, adequadas a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes que possam vir a comprometer a execução daquele instrumento de gestão territorial de natureza especial, ou que a tornem mais difícil ou onerosa.

Com efeito, a importância do conjunto de actividades que se desenvolvem no território da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, determina que a gestão a efectuar tenha, efectivamente, uma perspectiva transversal, onde os factores são de natureza diversa, embora de importância social, cultural, económica e ecologicamente equiparada, devendo essas realidades ficar patentes no sistema de gestão integrada que agora se visa implementar naquele território.

É determinante que se evidenciem critérios de utilização da massa de água, procurando a conservação e preservação da qualidade desse recurso, e ainda critérios de utilização do território da bacia hidrográfica, por forma a que essas utilizações não contribuam para a degradação da qualidade da água e tenham em consideração a fragilidade dos ecossistemas.

No actual cenário onde a massa de água da referida lagoa se encontra num acentuado processo de eutrofização, devido à entrada intensiva de nutrientes e matéria orgânica provenientes de usos agro-pecuários presentes naquela bacia hidrográfica e a acrescer às perdas inerentes aos ecossistemas naturais, bem como do caudal sólido descarregado pelas linhas de água afluentes, é necessário e urgente implementar um sistema integrado de planeamento e gestão do território da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades e dos ecossistemas aquáticos a ela associados, que antecipadamente se consubstancia no regime definido pelas presentes medidas preventivas.

Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 109.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, cuja aplicação à Região Autónoma dos Açores é feita de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Pela presente resolução são estabelecidas medidas preventivas a observar no âmbito do decurso do processo de elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.
2. As medidas preventivas referidas no número anterior têm a natureza de regulamento administrativo e são vinculativas para as entidades públicas e para os particulares.
3. Os procedimentos a observar na aplicação das medidas preventivas estabelecidas pela presente